



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000396/2007-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.785 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente JOÃO ANTERO MALTA LORGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE DADOS PELA FISCALIZAÇÃO. REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pela Administração Tributária, não constitui quebra do sigilo bancário. Não há que se falar em nulidade no lançamento substanciado em depósitos bancários de origem não comprovada. A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei. É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OBSERVÂNCIA A SÚMULA CARF Nº 26. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção de omissão de rendimentos estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda objeto de depósitos bancários sem origem comprovada, sendo este entendimento pacífico no CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 266-271), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 13-33.951, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJ2 (e-fls. 257-261), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cujo acórdão transcreve-se abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei N.º 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, que tenha sido intimado a fazê-lo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/RJ2 (e-fls. 258) sumariza os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pelo ora Recorrente, por essa razão peço vênha para transcrevê-lo:

“(…)

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 4/6 e 10/11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano calendário 2002, no valor total de R\$451.791,79 (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), sendo:

*Imposto - R\$183.692,54 Juros de Mora (calculados até 30/11/2007) - R\$130.329,85
Multa Proporcional (passível de redução) - R\$137.769,40 A descrição dos fatos encontra-se detalhada no Termo de Constatação Fiscal às fls. 07/09, e o enquadramento legal, no Auto de Infração, à fl. 06, versando sobre a seguinte infração:*

"001 — DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA" No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, o enquadramento legal correspondente consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fls. 11.

Cientificado do Auto de Infração em 14/12/2007, o Contribuinte apresentou, em 11/01/2008, a impugnação de fls. 140/142, instruída com documentos de fls. 143/248, na qual traz as alegações a seguir sintetizadas.

Explica que faz parte do quadro societário da empresa Zarab's Point Super Lanches Ltda e, em 2002, exercia a função de administrador. Aduz que, por lapso, utilizou sua conta pessoal para movimentação financeira da empresa.

Salienta que a sua empresa, naquele ano, teve receita bruta superior aos valores movimentados na conta bancária.

Esclarece que não atendeu às inúmeras intimações em função da dificuldade em obter os extratos junto à instituição financeira.

Diz que está anexando a Declaração de Imposto de renda, exercício 2003.

Requer a anulação do Auto de Infração, posto que não houve dolo ou má fé.

(...)"

Do Acórdão de Impugnação

A 6ª Turma da DRJ/RJ2, por meio do Acórdão n.º 13-33.951, em 24 de março de 2011, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador conheceu como tempestiva a Impugnação consubstanciada dos demais requisitos de admissibilidade e no mérito entendeu que o Recorrente não conseguiu comprovar a origem de cada depósito, portanto, válida a presunção de omissão de rendimentos dos valores creditados em conta corrente, nos exatos termos do art. 42 da Lei 9.430/96.

Pelas razões explicitadas a DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente e manteve o crédito tributário exigido.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 4 de maio de 2011 (e-fls. 266 a 271), o Recorrente alega, em síntese: a) nulidade do auto de infração por não ter a autoridade exigido livros fiscais que poderiam comprovar a alegação do Recorrente, no sentido de que os valores que transitaram em sua conta pessoal eram, na verdade, movimento de caixa da sua sociedade empresarial; b) nulidade do auto de infração por ter a autoridade fiscal autuado o Recorrente alegando que depósitos em sua conta de depósitos refletiram operações de venda de mercadorias, sem que fossem apresentadas notas fiscais e outros documentos corroboradores do contrato; c) não possibilidade de quebra de sigilo bancário sem ordem judicial.

Do Sobrestamento

Com base no § 1º, do art. 62-A, da Portaria MF nº 256/09, Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), em 18 de abril de 2013, esta 2ª Câmara / 2ª Turma / 2ª Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 2202-000.473 (e-fls. 276 a 281), por unanimidade de votos, decidiu pelo sobrestamento deste processo administrativo fiscal, considerando que a matéria sobre a quebra do sigilo bancário, quando a autoridade fiscal busca as informações do Contribuinte por meio de RMF, sem a necessidade de autorização judicial, conforme previsto na Lei Complementar nº 105/01, estava sendo objeto de análise de constitucionalidade pela STF, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/RJ2 em 13 de abril de 2011 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 264), e efetuado protocolo recursal em 04 de maio de 2011, e-fls. 266 a 271, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Da Preliminar

Quebra de Sigilo Bancário

Uma das alegações trazidas pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário, é de que ocorreu nulidade do auto de infração em razão da quebra de sigilo bancário sem determinação judicial.

Como já relatado, em 18 de abril de 2013, esta 2ª Câmara / 2ª Turma / 2ª Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 2202-000.473 (e-fls. 276 a 281), por unanimidade de votos, decidiu pelo sobrestamento deste processo administrativo fiscal, considerando que a matéria sobre a quebra do sigilo bancário, quando a autoridade fiscal busca as informações do Contribuinte por meio de RMF, sem a necessidade de autorização judicial, conforme previsto na Lei Complementar nº 105/01, estava sendo objeto de análise de constitucionalidade pela STF, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramitou na corte em regime de repercussão

geral. Esta decisão do nobre colega foi embasada ao previsto no § 1º, do art. 62-A, da Portaria MF nº 256/09, Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) vigente à época, que estabelecia que devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF.

Pois bem, o Recurso Extraordinário (RE) nº 601.314 (julgamento conjunto de cinco processos - ADIs 2397, 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) foi apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF na sessão de julgamento de 24 de fevereiro de 2016, ocasião que foi confirmado, por maioria de votos, que não configura quebra de sigilo bancário o fornecimento direto pelos bancos, dos dados bancários dos Contribuintes, para a Receita Federal do Brasil, sendo esta uma transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, em outras palavras, a transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Deste modo, este auto administrativo fiscal foi redistribuído para minha relatoria e emissão de voto.

Outrossim, por todo exposto neste tópico preliminar, não há razão ao Recorrente sobre sua alegação sobre violação ao seu direito ao sigilo bancário, considerado a citada decisão do SFT em relação ao RE nº 601.314, supra detalhada.

Do Mérito

Alega o Recorrente nulidade do auto de infração em razão da Autoridade Fiscal não ter exigido livros fiscais que poderiam comprovar a alegação do contribuinte, no sentido de que os valores depositados em sua conta pessoal eram na verdade movimento de caixa de sua sociedade empresarial.

No entanto, sem razão o Recorrente, eis que várias vezes intimado, deixou de comprovar por meio de documentos idôneos e hábeis a demonstrar suas alegações.

O art. 42, da Lei no. 42, da Lei 9.430/96 é expresso no sentido de que cabe ao contribuinte comprovar a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou investimento. Vejamos o que estabelece o “caput” do art. 42 da Lei nº 9.403/96:

“(…)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(…)”

Da leitura do referido dispositivo acima transcrito, deve o contribuinte apresentar provas que condizem com os fatos e não deixem dúvida da causa jurídica dos rendimentos e seus efeitos tributários, o que não foi feito pelo Recorrente, que somente apresentou a declaração do imposto de renda da sociedade empresarial e o livro fiscal relativo ao ano calendário de 2002 (e-

fls. 145/243), sem fazer qualquer relação com os valores creditados em sua conta pessoal. Isso porque a conciliação de datas e valores são fortes e importantes indícios para que os julgadores possam ter o livre convencimento da existência do ato jurídico alegado.

Embora não haja no texto legal a determinação de que os valores e as datas devam coincidir, uma das características que se espera das provas apresentadas é de que estas guardam relação do ato jurídico com os acontecimentos fáticos inerentes destes atos, sendo a coincidência de datas e valores uma robusta prova de que o ato jurídico verossímil, especialmente considerando as alegações do Recorrente no caso em tela, que busca demonstrar que as importâncias depositadas em suas contas bancárias se referiam à movimentação financeira da empresa da qual era sócio.

Por fim, saliente-se que a presunção de omissão de rendimentos estabelecida no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda objeto de depósitos bancários sem origem comprovada, sendo este entendimento pacífico no CARF, conforme se verifica com a Súmula CARF n.º 26:

“(…)

Súmula CARF n.º 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 102-49298, de 08/10/2008 Acórdão n.º 106-17191, de 16/12/2008 Acórdão n.º 101-96144, de 23/05/2007 Acórdão n.º 106-17093, de 08/10/2008 Acórdão n.º CSRF/04-00.157, de 13/12/2005

(…)”

Deste modo, entendo que não há razão ao Recorrente.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não assiste razão o Recorrente. Conheço do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento. Apresento o sintético dispositivo a seguir:

Dispositivo

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-006.785 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15540.000396/2007-30